DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3455/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/852/2018
PROTOCOLO	: 1883922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 393/2017
CONTRATADO	: GABRIELA DUARTE TRANSPORTES ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS.
VALOR	: R$ 158.850,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n° 393/2017, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a microempresa Gabriela Duarte Transporte ME, tendo por objeto a locação de 01 escavadeira hidráulica sobre esteiras, com valor contratual no montante de R$ 158.850,00.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e o 1º Termo Aditivo foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM – 4693/2019.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização e da execução financeira das notas de empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, emitiu sua Análise ANA - DFLCP – 7728/2022, conclui pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade na remessa de documentos.

No mesmo sentido, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 3289/2023, opinou pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da execução financeira.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 158.850,00
Valor do Termo Aditivo	R$ 39.712,50
Valor Contratado + Termo Aditivo	R$ 198.562,50
Valor Empenhado	R$ 198.562,50
Valor Empenho Anulado	R$ 141,20
Valor Empenho Válido	R$ 198.421,30
Total De Notas Fiscais	R$ 198.421,30
Total De Ordens De Pagamento	R$ 198.421,30

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, a Resolução nº 54/2016, dispõe no item 8.1.A.2, que o prazo para o envio dos documentos da execução financeira é de 30 dias, contados do último pagamento. Extrai-se dos autos que o ultimo pagamento se deu no dia 15/06/2018, tendo como data limite para remessa dia 17/07/2018, entretanto o envio ocorreu somente em 10/08/2018, ou seja, 24 dias após o termino do prazo, caracterizando assim a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 393/2017, celebrado entre o Município de Caarapó/MS, CNPJ: 03.155.900/0001-04 e a microempresa Gabriela Duarte Transporte - ME, CNPJ: **.662.268/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Mário Valério, gestor do Fundo Municipal de Saúde, portador do CPF: ***.746.501-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS